



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 26/03/2024.

Ao vigésimo sexto dia do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 09/2024. Compareceram: Vânia Lúcia Gervásio Pereira, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró Ambiental – GPA; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato-Grosso – FETIEMT e Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato-Grosso - FETRATUH. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem.

O **Processo nº 166423/2020 - Manoel Souza da Paz**, foi retirado de pauta por solicitação de vista do representante da FETRATUH. Retornará na próxima reunião.

O **Processo nº 170376/2020 – Dimas Poltronieri**, foi retirado de pauta a fim de verificar se o pedido de conciliação será deferido, sendo enviado ao NUCAM.

O **Processo nº 459739/2020 – Furnas Centrais Elétricas S/A**, também foi retirado de pauta para melhor análise dos documentos que, segundo o advogado na sustentação oral, não foram juntados ao recurso interposto.

Processo nº 290500/2011 – Interessada - JBS S/A – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - Ana Paula Jacobus Pezzi – OAB/SP 269.754. Auto de Infração nº 126801 de 20/04/2011. Termo de Embargo/Interdição nº 102526 de 20/04/2011. Por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, aliado ao descumprimento da Notificação contida no Auto de Inspeção nº 132337 de 14/12/2010. Decisão Administrativa nº 550/SPA/SEMA/2011, homologada em 29/04/2011, na qual ficou decidido pela manutenção do embargo/interdição. Decisão Administrativa nº 3.309/SGPA/SEMA/2019, homologada em 20/12/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente; anulação do auto de infração pela violação dos princípios da motivação e do cerceamento de defesa; caso não seja atendido, que seja julgada improcedente a infração, haja vista a sua inoccorrência ou, subsidiariamente, a minoração do valor do quantum punitivo; cessação da penalidade de embargo pelo cumprimento das obrigações assumidas no TAC. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado do teor do voto pela prescrição. Voto do Relator: após análises dos autos, pode observar que ocorreu lapso temporal que excedeu a três anos entre o período de Decisão Administrativa nº 500/SPA/SEMA/2011 em 29/04/2011 (fls.30) e o Despacho em 01/07/2014 (fls.46), ocorrendo a prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o lapso temporal superior a três anos de 29/04/2011 a 01/07/2014, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 76666/2011 – Interessado - João Gilberto Schiefelbein – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogada - Andreia Gonçalves – OAB/MT 13.659. Auto de Infração nº 129862/2011. Termo de Embargo/Interdição nº 122604/2011. Por destruir a fogo raso área de 186,600ha de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 2973/SGPA/SEMA/2023, homologada em 11/10/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 83.970,00 (oitenta e três mil, novecentos e setenta reais), com fulcro no artigo 53 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo. Requereu o Recorrente, a extinção do processo pela ocorrência da prescrição da pretensão intercorrente, determinando a baixa definitiva e arquivamento do processo. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao saber do teor do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 04/02/2011 (fls.06) e a publicação da homologação da decisão administrativa em 17/10/2023 (fls.29). O representante da GPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão proferida em 1ª instância, argumentando que, quando ocorre a reconstituição dos autos, não incide o instituto da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a incidência da prescrição punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 04/02/2011 e a publicação da homologação da Decisão Administrativa em 17/10/2023, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 21, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 76715/2011 – Interessado - João Gilberto Schiefelbein – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogada - Andreia Gonçalves – OAB/MT 13.659. Auto de Infração nº 129861/2011 de 04/02/2011. Termo de Embargo/Interdição nº 122603 de 04/02/2011. Por destruir com uso de fogo uma área de 18,359ha de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Parecer Técnico nº 245CG/SMIA/2010. Decisão Administrativa nº 1582/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.261,55 (oito mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 53 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a extinção do processo em decorrência da prescrição da pretensão punitiva quinquenal. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do teor do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 04/02/2011 (fls.04/verso) e a homologação da Decisão Administrativa nº 1582/SGPA/SEMA/2023 em 03/07/2023 (fls.78). O representante da GPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão de 1ª instância por se tratar de um processo reconstituído argumentando que, quando ocorre a reconstituição dos autos, não incide o instituto da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto proferido pelo relator para reconhecer o instituto da prescrição punitiva havida entre o período de 04/02/2011



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

e 03/07/2023, com fulcro no artigo 21, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e, consequentemente, a anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 390411/2020 – Interessado - Fernando Luis Canan – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047. Auto de Infração nº 1505D de 01/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 0727D de 01/10/2020. Por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, agricultura, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 594/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1533/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008 e pelo desembargo da atividade considerando a APF válida até 31/12/2022. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração, tendo em vista a ilegitimidade passiva; por violação do princípio da legalidade; por vício de motivação; sucessiva e subsidiariamente, a convalidação da pena pecuniária em advertência e/ou redução para o valor mínimo. O advogado da parte na sustentação oral alegou erro de tipificação e que no Relatório Técnico fora posto um motivo e no auto de infração foi colocada outra conduta. Aduziu que às fls. 08 – Relatório Técnico, o motivo está prescrito; a autoria – não há nexo causal, pois, o imóvel não era mais dele; que o licenciamento estava em curso, assim não poderia ter sido lavrado o auto de infração e finalizou requerendo a redução do valor da multa. Voto do Relator: conheceu do recurso e, no mérito, manifestou pelo provimento reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando o cancelamento do auto de infração e recomendou que seja autuado o terceiro adquirente Sr. Ayslan Fachim, acerca da infração contida no auto de infração em análise e, também, que a Superintendência de Fiscalização – SUF avalie a atual situação da área em questão, bem como analise se deve ser emitido ou não novo termo de embargo. O representante da FETIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, entendendo que, mesmo registrado em Cartório o contrato particular não está averbado na matrícula do imóvel, de acordo com previsão legal. Vistos, relatados e discutidos. O representante da GPA acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anular o auto de infração e arquivamento do processo. E, também, ficou recomendado que seja lavrado auto de infração em nome do adquirente Ayslan Fachim e que a Superintendência de Fiscalização – SUF avalie a atual situação da área em questão, bem como analise se deve ser emitido ou não novo termo de embargo.

Processo nº 448029/2020 – Interessado - Roberto Wagner de Oliveira Vicente – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Wilson Vicente Leon Junior – OAB/MT 7.518. Auto de Infração nº 20143084 de 11/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20144084 de 11/09/2020. Pelo exercício de atividade de garimpagem de minério aurífero contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme Auto de Inspeção nº 20141084. Decisão Administrativa nº 1938/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

reconhecimento da ilegitimidade de parte, pois existe contrato de arrendamento com o Sr. Adriano Grespan desde 25/09/2019 que tem obrigações legais junto a DNPM e SEMA. O advogado da parte na sustentação oral alegou que, o recorrente herdou a área e firmou contrato de arrendamento com o garimpeiro. Que no contrato previa que o garimpeiro deveria requerer as licenças. Aduziu que, a pena não pode passar da pessoa do garimpeiro e que a reponsabilidade civil para recuperar o dano, sim é do recorrente. Voto do Relator: votou pela homologação integral da Decisão Administrativa. O representante da GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato de arrendamento com os nomes dos envolvidos apresentado é válido, pois assinado e com reconhecimento em Cartório. E que se lavre novo auto de infração em nome do arrendatário Adriano Grespan e que a Superintendência de Fiscalização – SUF, verifique a atual situação da área em questão e analise se há necessidade ou não de lavrar outro termo de embargo. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AMM e GPA acompanharam o entendimento do relator. Os representantes da FETRATUH e IESCBAP acompanharam o entendimento do voto divergente. Como ocorreu empate, o Presidente da Junta exerceu o voto de qualidade, conforme dispõe o inciso II do artigo 23 do Regimento Interno do CONSEMA, e desempatou. Ao final, decidiram por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ilegitimidade de parte, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. E, ficou recomendado que se lavre novo auto de infração em nome do arrendatário Adriano Grespan e que a Superintendência de Fiscalização – SUF, verifique a atual situação da área em questão e analise se há necessidade ou não de lavrar outro termo de embargo.

Processo nº 325278/2021 – Interessado - Osmar Posser - Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - Osmar Posser – OAB/MT 8.247-B - Jonas J. F. Bernandes – OAB/MT 8.247-B – Marcelo Huck Júnior – OAB/MT 17.976. Auto de Infração nº 1505D de 01/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 0727D de 01/10/2020. Por desmatar 32,79ha de vegetação nativa, considerada objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 225/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 64/SGPA/SEMA/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$163.950,00 (cento e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento de ilegitimidade passiva, pois mesmo que as coordenadas tenham incidido sobre a sua propriedade, ele nunca praticou nenhuma atividade fora da lei; redução do valor da multa para o patamar mínimo. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 64/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$163.950,00 (cento e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição.

5º Processo nº 89219/2021 - Interessado - Ivan Rogério Roma – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEM – Advogada - Nanda Luz Soares Quadros – OAB/MT 19.494. Auto de Infração nº 21203048 de 29/01/2021. Por ter sido constatado no dia

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

13/01/2021 às 15:00hs na propriedade rural, na região de Fortuna, na área indígena Chiquitanos, destruir e danificar 112.366375ha de vegetação nativa ou em regeneração mediante, desmatamento e dificultar a regeneração, em objeto de especial preservação, terras indígenas, não passíveis de autorização para exploração ou supressão; por ter sido constatado fazer uso do fogo em desmate; por construir (ponte) sobre o rio Tarumã, serviço potencialmente poluidor sem autorização dos órgãos ambientais competentes; por danificar fração às margens do rio Tarumã, mediante aterramento em área considerada de preservação permanente, sem autorização competente; por ter em depósito 45 unidades em estéreo em lascas, na propriedade rural, na região de Fortuna, na área indígena Chiquitanos, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, todos conforme o Auto de Inspeção nº 21201024. Decisão Administrativa nº 2841/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 910.237,88 (novecentos e dez mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), com fulcro nos artigos 49, 60, inciso I, 66 e 43, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que sejam anuladas as penalidades impostas; que não se trata de terras indígenas; que não se trata de desmate a corte raso e sim de reforma e limpeza de pasto; que a área a qual foi posto fogo corresponde a 1,08ha; que construiu a ponte ante a necessidade de adentrar na propriedade; conversão da multa em advertência, e/ou minoração do valor da multa e/ou a redução da mesma em 90%, e/ou substituição por prestação de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa proferida em 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter, integralmente, as penalidades atribuídas pela Decisão Administrativa nº 2841/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 910.237,88 (novecentos e dez mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), com fulcro nos artigos 49, 60, inciso I, 66 e 43, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 176954/2020 – Interessada - Madeireira Pau Brasil Ind. e Com. de Madeiras Ltda. – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Defendente - Antônio da Silva Batista – Sócio proprietário. Auto de Infração nº 20013100 de 06/05/2020. Por instalar e fazer funcionar serviços utilizadores de recursos ambientais (captação de água subterrânea através do poço tubular) sem autorização de perfuração e outorga de uso de recurso hídrico emitida pelo órgão ambiental. Conforme MT nº 207/CFE/SUF/SEMA/2020, Despacho fl. 17 e PT nº 128814/CCRH/SURH/2019, fl. 11 do Processo nº 72782/2017. Decisão administrativa nº 4037/SGPA/SEMA/2021, homologada em 26/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa da advertência, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigos 102,103 e 104 do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 232/2005. Requereu o Recorrente, a anulação do auto de infração por ato de justiça. Voto do Relator retificado oralmente: votou pela manutenção da penalidade em advertência aplicada pela decisão de 1ª instância. Vistos, relatos e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado do relator para manter a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigos



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

102,103 e 104 do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 232/2005.

Processo nº 483209/2021 – Interessado - Esly Sebastião Piovesan de Souza – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - José Francisco Neves – OAB/MT 9.352. Auto de Infração nº 210331585 de 22/03/2021. Por deixar de atender o solicitado pelo órgão ambiental competente na Notificação nº 446 D, dentro do prazo concedido. Decisão Administrativa nº 4543/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o cancelamento do auto de infração pela insubsistência da autuação por ter cumprido a notificação com protocolo efetivado via sistema eletrônico da SEMA e/ou redução da multa para o mínimo legal e sua substituição por pena de advertência. Voto do Relator: votou por manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 4543/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 4829/2022 – Interessado - Ildo Ribeiro de Medeiros EPP – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogada - Mariangely Menegazzo Medeiros – OAB/MT 19.958. Auto de Infração nº 21203927 de 07/10/2021. Por ordem da Superintendência de Gestão de Processos Administrativos e Autos de Infração – SGPA – SEMA/MT, foi lavrado o auto em atendimento à Decisão Administrativa nº 1092/SGPA/SEMA/2021, sob protocolo de nº 537022/2016 de 21/10/2016. Por comercializar 28,158 m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção nº 150555 de 08/10/2016. Decisão Administrativa nº 3597/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.447,40 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reformada a decisão proferida a fim de anular o auto de infração por violação ao devido processo legal e pelo contraditório e ampla defesa; pela ocorrência da prescrição quinquenal e da ausência de responsabilidade administrativa ou redução da multa para o valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Voto do Relator: votou pela homologação da Decisão Administrativa de 1ª instância. Vistos relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3597/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$8.447,40 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 82415/2020 – Interessada - Fagner Garces Ribas Eireli – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Defendente - Fagner Garces Ribas. Auto de Infração nº 20043064 de 26/02/2020. Por receber 281,097m³ de produtos/subprodutos florestais sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

064/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2206/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$84.329,10 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, a nulidade do auto de infração ou que seja convertida em advertência, alegando a utilização de pá carregadeira nos transportes de madeiras entre as propriedades e empreendimento com até 300m de distância devido a sua facilidade e agilidade e além da pá, possuía uma carreta que ajudava no transporte, o que justifica os volumes exacerbados que ultrapassavam o montante de 5m³. Voto do Relator: votou pela homologação da Decisão Administração de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 2206/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$84.329,10 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 460327/2020 – Interessado - Condomínio do Edifício Villagio Di Montalcino – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Síndico - Paulo Roberto Silva Gomes – CPF 652.965.084-91. Auto de Infração nº 200132439 de 27/11/2020. Por utilizar recurso hídrico subterrâneo sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 200111472. Decisão Administrativa nº 3769/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração, pois não teria relação com os fatos infracionais na época da construção do poço porque fora construído pela empreiteira que implantou o condomínio; a ilegitimidade passiva e que o poço se encontra desativado; e, em caso de aplicação de penalidade, requereu a redução de 30% (trinta por cento). Voto do Relator: votou pela homologação da Decisão Administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3769/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 83153/2020 – Interessado - Junio João Gomes Eireli – EPP – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - José Renato Miglioli Cordovez – OAB/SP 354.582. Auto de Infração nº 20043035 de 26/02/2020. Por comercializar 128,886st de produtos/subprodutos florestais sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 035/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020; por apresentar informação falsa em Sistema Oficial de Controle de Créditos Florestais do Órgão Ambiental Competente – SISFLORA, conforme Relatório Técnico nº 035/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1.657/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$40.165,80 (quarenta mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), com fulcro nos artigos 47, §1, §2º e 82, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, reforma da decisão de 1ª instância cancelando o auto de infração, uma vez que a conduta além de ser duplamente punida, ainda se fez face a estrita observância do cumprimento da legislação ambiental, face a



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

necessidade de possuir dois números de CC-SEMA. Voto do Relator: votou pela homologação de Decisão Administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1.657/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$40.165,80 (quarenta mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), com fulcro nos artigos 47, §1, §2º e 82, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 420502/2020 – Interessado - Gabriel do Prado Macedo – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 201632218 de 03/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201641846 de 03/11/2020.

Por destruir 53,087ha de área de floresta nativa, considerada objeto de especial preservação, localizada no Bioma Amazônico, por meio de desmate a corte raso, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 201611399. Decisão Administrativa nº 1.785/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$265.435,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, alegando que vendeu 50% da área e apresentou contrato de compra e venda; que não teve conhecimento do auto de infração porque não assinou documento de notificação, deixando assim de ter requisitos de preenchimento previsto nas normas ambientais. Voto do Relator: votou pela homologação da decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1.785/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$265.435,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 390530/2016 – Interessada - Oeste Madeireira Ltda. – EPP – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogado - Adonis Fernando Viegas Marcondes – OAB/MT 21.061. Auto de Infração nº 6435 de 07/07/2016. Por deixar de atender os itens 01 e 04 da Notificação nº 132480/2013 (Processo nº 569660/2013), dentro do prazo concedido; por queimar resíduos sólidos (pó de serra), a céu aberto. Fatos constatados, conforme Auto de Inspeção nº 164776 de 07/07/2016. Decisão Administrativa nº 654/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso XI e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade ao auto de infração pela inobservância das formalidades legais; e por não ter descumprido a notificação e que não realiza a queima de resíduos sólidos, sendo que 80% da produção dos resíduos é destinada à venda e o remanescente fica disposta no pátio da empresa e/ou a transformação da penalidade de multa simples para advertência. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da incidência prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 07/07/2016 (fls.02) e a homologação da Decisão Administrativa em 12/02/2021 (fls.177/179). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o lapso temporal de 07/07/2016 a 12/02/2021, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008 e



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

O conselheiro Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato-Grosso – FETIEMT, informou ao Presidente que não poderia continuar na reunião por ter outro compromisso urgente.

Processo nº 522472/2016 – Interessada - Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogado - Maurício Aude – OAB/MT 4.667. Auto de Infração nº 131541 de 13/10/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 108268 de 13/10/2016. Por ampliar e reformar posto de combustível sem licença ambiental, contrariando a legislação ambiental. Decisão Administrativa nº 5.851/SGPA/SEMA/2020, homologada em 22/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pelo desembargo da atividade. Requereu a Recorrente, provimento do recurso reconhecendo os vícios de julgamento apontados e pelo conjunto fático colacionado aos autos (LP e LI 67/68), seja julgado improcedente a autuação. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 13/10/2016 (fls.02) e a prolação da Decisão Administrativa em 18/12/2021 (fls.78/80). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o lapso temporal de 13/10/2016 a 18/12/2021, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 312055/2019 – Interessado - Município de Alta Floresta – MT – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Procuradora - Rafaella Noujaim de Sá Vicenzoto – OAB/MT 11.612-B. Auto de Infração nº 151555 de 28/06/2019. Por causar poluição em tais níveis que resultem ou possa resultar em danos à saúde humana pela queima de material lenhoso, conforme relatado no Auto de Inspeção nº 175675. Decisão Administrativa nº 3184/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração pela ausência de materialidade e ausência de nexo causal, uma vez que não restou comprovado que foi a responsável. Voto do Relator: deu provimento ao recurso interposto para anular o auto de infração por reconhecer da ausência de comprovação do nexo causal, nos termos do art. 38, §3º da Lei 12.651/2012. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento ao recurso por reconhecer a ausência de comprovação do nexo causal, nos termos do art. 38, §3º da Lei 12.651/2012, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 509043/2021 – Interessada - Madeiras Juína Ltda. – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Marcelo Raizer Filho – OAB/MT 23.788. Auto de Infração nº 200131738 de 22/09/2020. Auto de Infração nº 21203855 de 29/09/2021. Por vender 42,172m³ de madeira serrada em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, conforme Auto de Constatação 089/2020/INDEA-MT, Auto de Inspeção nº 21201608. Decisão Administrativa nº 4061/SGPA/SEMA/2022, homologada em

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$12.651,60 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração ante a nulidade de citação violando os princípios do contraditório e ampla defesa e pela ausência de provas na caracterização de espécie de madeira diversa do registrado em Nota Fiscal. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e afastou as preliminares arguidas e o julgou desprovido, mantendo a Decisão Administrativa confirmando o valor da multa e a determinação de perdimento dos bens. O representante do IESCBAP apresentou, oralmente, voto parcialmente divergente no sentido de manter a multa aplicada na Decisão Administrativa, mas quanto ao perdimento dos bens apreendidos, argumentou que não cabe a eles decidirem pelo perdimento. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para manter o valor da multa aplicada na Decisão Administrativa nº 4061/SGPA/SEMA/2022, R\$12.651,60 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 328875/2020 - Interessado - José Izidoro Corso – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Rafael Antonietti Matthes – OAB/SP 296.899. Auto de Infração nº 200331545 de 03/09/2020. Por apresentar/inserir informações falsas, enganosas referente ao código da taxa DAR no âmbito do sistema oficial de controle do órgão ambiental, através da plataforma do sistema Mato-Grossente de cadastro ambiental rural – SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº 549/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4.132/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração, tendo em vista a ausência de materialidade da conduta, pois outra pessoa responsável havia inserido as informações equivocadas no Sistema SIMCAR. Voto da Relatora: votou por conhecer o recurso e, no mérito, manifestou pelo desprovimento do recurso interposto e manteve a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora pelo desprovimento do recurso interposto e manutenção da Decisão Administrativa nº 4.132/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 46635/2021 – Interessado - André Casali – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogada - Sheila Camila Souza da Silva Lorenzon – OAB/MT 27.542. Auto de Infração nº 161169 de 29/01/2021. Por pescar em período proibido, mediante a utilização de petrechos não permitidos, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 198365. Decisão Administrativa nº 2189/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro artigo 35, *caput* e inciso II, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, a procedência do recurso interposto, tendo em vista que se equivocou quanto ao prazo final do período de Defeso e/ou a substituição da multa para advertência. Voto da Relatora: votou pelo desprovimento do recurso interposto e decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2189/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro artigo 35, *caput* e inciso II, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 561971/2021 – Interessada - Slay Aparecida Cintra Franco – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Defendente - a própria. Auto de Infração nº 210334411 de 14/12/2021. Por apresentar Laudo Técnico de DLA com informação falsa/omissa em sistema oficial, conforme Relatório Técnico nº 391/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4177/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração, pois não houve envio de informações falsas e omissão e atuou e trabalhou dentro das informações requeridas no Decreto que fala sobre Limpeza de Pastagens em Mato Grosso. Voto da Relatora: votou por negar provimento ao recurso interposto e decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos da relatora para manter a Decisão Administrativa nº 4177/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 352466/2020 – Interessada - Agropecuária Rodrigues da Cunha Ltda. – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogada - Rosimeri Mitsue Okazaki Takezara – OAB/MT 7.276-B. Auto de Infração nº 200131738 de 22/09/2020. Por deixar de atender exigência legal no prazo concedido conforme Notificação nº 192127E de 12/12/2019 e Aviso de Recebimento AR (folha 02 e 11 do Processo 52236/2020) Decisão Administrativa nº 1127/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarado nulo o processo e/ou reconhecimento da insubsistência do auto de infração. Voto do Relator: votou pela manutenção incólume da Decisão Administrativa de 1ª instância que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator negando provimento ao recurso interposto, mantendo intacta a Decisão Administrativa nº 1127/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente da 3ªJRR